

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 4.245, DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender aos alunos do ensino fundamental público residentes em áreas urbanas, quando matriculados em estabelecimentos de ensino localizados a mais de dez quilômetros de sua residência, o atendimento pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao *caput* e ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que “Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências”, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural e em áreas urbanas, quando matriculados em estabelecimentos de ensino localizados a mais de dez quilômetros de sua residência, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (NR)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural e em áreas urbanas, quando matriculados em estabelecimentos de ensino localizados a mais de dez quilômetros de sua residência, que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigência no exercício financeiro seguinte ao data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Rogério Teófilo
Relator